



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004655/2008-19
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.202 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Bernadete de Oliveira Barros e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de NFLD nº 37.251.761-7, no qual a autoridade fiscal exige as contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte patronal, inclusive a destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de riscos ambientais do trabalho - RAT, bem como aquelas contribuições que se referem aos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados não efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, correspondente ao período de 12/1998 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento das contribuições previdenciárias se fundamenta na análise dos arquivos digitais fornecidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que contém os dados da folha de pagamento de servidores não efetivos nos quadros de funcionários públicos da Recorrente.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, alegando basicamente necessidade de produção de prova pericial, a ocorrência de decadência quinquenal e não incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos servidores não efetivos, por defender, ao se embasar nas regras contidas na Lei Estadual nº 869/52, no Decreto Estadual nº 31.930/90 e na Lei nº 9380/86, que o detentor de função pública pertenceria ao regime de previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais, competindo a este ente federativo arrecadar contribuições, sobretudo, após o advento da EC nº 49/01.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I proferiu decisão (fls. 155 a 170) que julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para reconhecer, com base na edição da Súmula nº 8 do E. STF, a decadência para as competências entre 10/2001 e 11/2001, declarando, assim a extinta cobrança dos valores apurados nesses períodos.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário renovando todos os argumentos traçados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

No presente momento, é importante apenas registrar inicialmente que este processo administrativo fiscal versa sobre a legitimidade da cobrança de valores lançados na NFLD nº 37.034.189-9, a título de contribuição previdenciária que se refere à parte patronal e, de forma reflexa, as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de riscos ambientais do trabalho - RAT, bem como aquelas que se referem aos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados não efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, correspondente ao período de 12/1998 a 12/2006.

Analisando o conteúdo do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 161 a 166), constatei a informação da existência de processo judicial tramitando perante o Poder Judiciário que discute, possivelmente, a mesma matéria debatida nos presentes autos, conforme se depreende dos trechos extraídos do respectivo relatório fiscal:

“Cabe registrar que o presente lançamento fiscal acha-se em consonância com o vigente Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança — Processo nº 1999.38.00.017818-2, impetrado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

O mencionado Acórdão, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, datado de 27/02/2007, decidindo apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, denegou a segurança pleiteada pelo Estado e, nesse sentido, eventual recurso especial ou extraordinário que tenha sido interposto não possui efeito suspensivo nos termos do art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, restou afastada a sentença de primeira instância que impunha óbice ou restrição ao Fisco Federal em suas atribuições de fiscalizar, constituir e cobrar crédito, praticar constrições fiscais legais, como bloqueio de recursos, inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e recusa de certidão negativa. O Estado de Minas Gerais, por força do aludido Acórdão, não se acha mais dispensado de qualquer obrigação fiscal, especialmente de pagar/recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração a ocupantes de cargo em comissão e de outros cargos temporários e os empregados públicos em regime celetista, ou a outros servidores não titulares de cargo efetivo.”

Da simples leitura do Relatório Fiscal acima transcrito, verifica-se claramente que a D. Autoridade Fiscal, ao fazer a menção ao curso do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2, não só faz uma compreensível constatação da existência de processo judicial em andamento no momento lavratura da NFLD, como também atesta, sem muitos detalhes, a possível identidade de objeto entre a matéria *sub judice* na ação judicial citada e o lançamento do crédito tributário efetuado na NFLD ora impugnada.

Essa informação relatada no Relatório Fiscal, sem dúvida, constitui forte indício que sugere hipótese de concomitância de ação judicial e processo administrativo com o mesmo objeto, o que é, aliás, defeso, conforme dispõe a Súmula CARF nº 01.

Com o propósito de obter maiores informações sobre o atual andamento da ação judicial, acessei o sítio oficial Egrégio Superior Tribunal de Justiça e tomei conhecimento da

distribuição de Recurso Especial nº 1.135.162 em 28/09/2009, o qual havia sido interposto pelo Estado de Minas Gerais, justamente em face do acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2, o que impõe a inevitável conclusão de que este acórdão não pôs fim a demanda judicial.

De fato, após a interposição do mencionado Recurso Especial, sobreveio decisão que julgou o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, nos termos do acordo judicial firmado entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, conforme se depreende da leitura abaixo:

"Cuida-se de pedido de homologação de transação (fls.531/537) efetuada entre o ESTADO DE MINAS GERAIS, A UNIÃO E O INSS, em que requerem as partes a homologação nos seguintes termos:

"(...) Com o objetivo de evitar a prolongação do litígio, cuja continuidade pode redundar em prejuízos para todos os envolvidos na demanda e após profunda análise e cuidadosa negociação, os interessados - o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, formulam a presente petição de acordo, que posteriormente será levada à homologação em cada processo judicial em curso que versar sobre o objeto do acordo(...).

(...)

Por fim, considerando que o acordo judicial ora formalizado atende rigorosamente ao interesse público envolvido e respeita as normas jurídicas em vigor, requerem se digne Vossa Excelência homologá-lo para pôr fim ao processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, após a oitiva do representante do Ministério Público. "

Ao se manifestar, o MP entendeu pela homologação do acordo, ficando prejudicado, assim, o agravo de fls. 513-518. In verbis :

"RECURSO ESPECIAL. Mandado de segurança impetrado pelo Estado de Minas Gerais objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias referentes ao servidores não titulares de cargo efetivo. Acórdão do Eg. TRF-1ª Região que julgou procedente a apelação do INSS para reformar a sentença que concedeu a ordem em comento. Recurso especial fundado no art. 105, III "a" da Constituição Federal. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Decisão monocrática dessa Colenda Corte que negou provimento ao aludido recurso. Agravo Regimental. Petição que formaliza acordo ente o Estado de Minas Gerais, a União, e o INSS postulando as partes ao final a sua homologação. Transação em que foram respeitadas as normas jurídicas regentes da matéria, bem como o interesse público que preside a transação havida entre as parte. Parecer pela homologação do acordo, prejudicado o agravo de e-fls. 513/518."

Homologo a transação e julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. "

Em última análise, ao fazer o cortejo da r. decisão judicial proferida pela E. Corte Superior, é possível verificar, mais uma vez, a relação de identidade entre elementos processuais

dos dois processos ora analisados, sobretudo na parte que se refere ao parecer do *Parquet*, que revela se tratar das mesmas partes e da mesma causa de pedir, o que reforça, ainda mais, as suspeitas de haver identidade de objeto entre o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2 o presente Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam juntados aos presentes autos do processo administrativo cópia da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, incluindo acordo firmado entre as partes do processo e do parecer do Ministério Público.

Adriano Gonzales Silvério - Relator